



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026
Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 28

Prezados,

Ministério da Saúde

Comissão Especial de Contratação
Concorrência nº 6/2026

Ref: comprovação de estrutura técnica, operacional e organizacional.

Trata-se de questão pertinente à comprovação disciplinada no subitem 9.35 do Termo de Referência, nos seguintes termos (grifamos):

9.35 (...) além das exigências já previstas neste *[sic]* Estudo Técnico Preliminar com fundamento na **(i)** IN SECOM /PR nº 09/2025, **(ii)** aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que exige a comprovação de qualificação técnica de funcionamento, conforme seus §§ 1º e 2º. Tal exigência visa assegurar que as empresas contratadas possuam estrutura técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços, **(iii)** incluindo gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades. Trata-se de **(iv)** requisito legal, aplicado de forma isonômica e proporcional, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Referida disposição foi alvo de pedidos de esclarecimentos de licitantes, que, imbuídas de boa-fé, tentaram obter dessa Comissão entendimento isonômico, proporcional e que não configurasse restrição indevida à competitividade do certame. Parece evidente que os pedidos foram motivados pelo equívoco em que



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

incidiu a Administração ao pretender que a norma veiculada no mencionado subitem 9.35 tivesse o condão de enquadrar regras legais da contratação de um tipo de serviço na moldura arquitetada para a contratação de serviço diverso.

Malgrado o propósito das referidas licitantes, os esclarecimentos prestados por essa Comissão foram uníssonos em manter intactas as regras explicitadas naquele comando do TR.

A questão é tão importante que está, em tese, a exigir que a Administração, representada neste certame por essa Comissão, invoque seu poder-dever de autotutela administrativa para conceber esclarecimento que atraia o bom direito para o assunto em apreço.

Vamos por partes!

(i)

De acordo com a Lei nº 12.232/2010 (grifamos):

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela [Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965](#), e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP (...) ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Resta claro que os aludidos art. 4º e seus parágrafos dizem respeito a serviços de publicidade prestados por agências de propaganda. E nem poderia ser diferente, pois, a Lei nº 12.232/2010 (art. 1º) “... *estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda (...)*” (grifamos).

Nesse contexto, os “*serviços de comunicação institucional de live marketing*”, previstos no subitem 1.1 do TR, são diversos dos abrigados na Lei nº 12.232/2010. Não por outra razão, os subitens 2.19 a 2.21 do Estudo Técnico Preliminar desta contratação evidenciam as marcantes diferenças entre essas duas espécies de serviço, embora ambas sejam do gênero comunicação.

Ainda que fosse pertinente, em tese, recorrer ao espírito da lei, ou seja, aplicar às empresas especializadas em live marketing a norma destinada às agências de propaganda, tal intento não poderia chegar ao fim almejado porquanto inexistente entidade ou instituição que tenha competência legal para certificar o funcionamento das empresas de live marketing, como faz o CENP – Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário no tocante às agências de propaganda.

(ii)

É incorreta a afirmação de que a Instrução Normativa SECOM/PR nº 9/2025 indica a aplicação do “*disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010*” à contratação de serviços de live marketing. Aliás, inexistente referência à aplicação do art. 4º a qualquer dos objetos abrangidos pela IN.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

Ou seja, nem mesmo em relação aos serviços de publicidade a SECOM/PR teve a pretensão de disciplinar a habilitação das licitantes; deixou por conta das Leis nº 12.232/2010 ou nº 14.133/2021, conforme o objeto. Daí a ausência de menção, na IN, acerca de “*qualificação técnica de funcionamento*” ou algo assemelhado.

(iii)

Das diversas espécies do gênero comunicação, os serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, até mesmo pelo tempo em que a ferramenta se encontra à disposição dos anunciantes públicos e ou privados, é aquele se acha mais bem estruturado do ponto de vista legal.

Mesmo assim e a despeito da expressa previsão de exigência de “*qualificação técnica de funcionamento*” no referido art. 4º da Lei nº 12.232/2010, o certificado, que hoje é emitido apenas pelo CENP – Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário, não abrange grande parte da exigência prevista no subitem 9.35 do TR, a saber: “... *gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades*”.

(iv)

A propósito de requisito legal, recorrendo à Lei nº 14.233/2021, tem-se que (grifamos):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (grifamos):

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...);

Assim, as Leis nº 12.232/2010 e nº 14.133/201 não oferecem resposta capaz de atender, na forma, a exigência expressa no referido subitem 9.35 do TR.

Data venia, o posicionamento dessa Comissão poderá atrair, em tese, enorme insegurança jurídica para o certame, se mantido o entendimento explicitado na resposta para a questão 1 do Esclarecimento 23, de que “*Para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, deverá ser apresentado certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, dispositivo expressamente indicado no referido subitem. Conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, o certificado poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP ou perante entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda*”.

Ante todo o exposto, para cumprir, no espírito, o disposto no subitem 9.35 do TR, restará apenas a possibilidade de a “qualificação técnica de funcionamento” ser atestada pelos próprios contratantes dos serviços com as respectivas licitantes.

Saliente-se, a propósito, que essa forma de certificação é usual nas contratações das diversas espécies de serviços de comunicação do Poder Executivo Federal, como se deu, por exemplo, no Edital da Concorrência nº 90001/2025 do Ministério da Educação (ainda em curso), também pertinente à prestação de serviços de live marketing. Estabelece o TR:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

9.30. Declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) ter a LICITANTE executado à(s) declarante(s) serviços de live marketing e/ou endomarketing, e/ou marketing de relacionamento, e/ou campanhas promocionais, e/ou ações de ativação de marketing esportivo e/ou cultural, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação."

Resposta esclarecimento 28

Assunto: Pedido de esclarecimento 28 (0058274121) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da Concorrência nº 06/2026, referente à Contratação nº 90283/2026, Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de live marketing.
2. Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO

Trata-se de questão pertinente à comprovação disciplinada no subitem 9.35 do Termo de Referência, nos seguintes termos (grifamos):

9.35 (...) além das exigências já previstas neste [sic] Estudo Técnico Preliminar com fundamento na (i) IN SECOM /PR nº 09/2025, (ii) aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que exige a comprovação de qualificação técnica de funcionamento, conforme seus §§ 1º e 2º. Tal exigência visa assegurar que as empresas contratadas possuam estrutura técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços, (iii) incluindo gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades. Trata-se de (iv) requisito legal, aplicado de forma isonômica e proporcional, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Referida disposição foi alvo de pedidos de esclarecimentos de licitantes, que, imbuídas de boa-fé, tentaram obter dessa Comissão entendimento isonômico, proporcional e que não configurasse restrição indevida à competitividade do certame. Parece evidente que os pedidos foram



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

motivados pelo equívoco em que incidiu a Administração ao pretender que a norma veiculada no mencionado subitem 9.35 tivesse o condão de enquadrar regras legais da contratação de um tipo de serviço na moldura arquitetada para a contratação de serviço diverso. Malgrado o propósito das referidas licitantes, os esclarecimentos prestados por essa Comissão foram uníssomos em manter intactas as regras explicitadas naquele comando do TR. A questão é tão importante que está, em tese, a exigir que a Administração, representada neste certame por essa Comissão, invoque seu poder-dever de autotutela administrativa para conceber esclarecimento que atraia o bom direito para o assunto em apreço.

Vamos por partes!

De acordo com a Lei nº 12.232/2010 (grifamos):

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP (...) ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Resta claro que os aludidos art. 4º e seus parágrafos dizem respeito a serviços de publicidade prestados por agências de propaganda. E nem poderia ser diferente, pois, a Lei nº 12.232/2010 (art. 1º) “... estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda (...)” (grifamos).

Nesse contexto, os “serviços de comunicação institucional de live marketing”, previstos no subitem 1.1 do TR, são diversos dos abrigados na Lei nº 12.232/2010. Não por outra razão, os subitens 2.19 a 2.21 do Estudo Técnico Preliminar desta contratação evidenciam as marcantes diferenças entre essas duas espécies de serviço, embora ambas sejam do gênero comunicação. Ainda que fosse pertinente, em tese, recorrer ao espírito da lei, ou seja, aplicar às empresas especializadas em live marketing a norma destinada às agências de propaganda, tal intento não poderia chegar ao fim almejado porquanto inexiste entidade ou instituição que tenha competência legal para certificar o funcionamento das empresas de live marketing, como faz o CENP – Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário no tocante às agências de propaganda.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

(ii) É incorreta a afirmação de que a Instrução Normativa SECOM/PR nº 9/2025 indica a aplicação do “disposto no art. 4º da Lei nº 2.232/2010” à contratação de serviços de live marketing. Aliás, inexistente referência à aplicação do art. 4º a qualquer dos objetos abrangidos pela IN. Ou seja, nem mesmo em relação aos serviços de publicidade a SECOM/PR teve a pretensão de disciplinar a habilitação das licitantes; deixou por conta das Leis nº 12.232/2010 ou nº 14.133/2021, conforme o objeto. Daí a ausência de menção, na IN, acerca de “qualificação técnica de funcionamento” ou algo assemelhado.

(iii) Das diversas espécies do gênero comunicação, os serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, até mesmo pelo tempo em que a ferramenta se encontra à disposição dos anunciantes públicos e ou privados, é aquele se acha mais bem estruturado do ponto de vista legal. Mesmo assim e a despeito da expressa previsão de exigência de “qualificação técnica de funcionamento” no referido art. 4º da Lei nº 12.232/2010, o certificado, que hoje é emitido apenas pelo CENP – Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário, não abrange grande parte da exigência prevista no subitem 9.35 do TR, a saber: “... gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades”.

(iv) A propósito de requisito legal, recorrendo à Lei nº 14.233/2021, tem-se que (grifamos):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (grifamos):
(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...);
Assim, as Leis nº 12.232/2010 e nº 14.133/2021 não oferecem resposta capaz de atender na forma, a exigência expressa no referido subitem 9.35 do TR.

Data venia, o posicionamento dessa Comissão poderá atrair, em tese, enorme insegurança jurídica para o certame, se mantido o entendimento



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

explicitado na resposta para a questão 1 do Esclarecimento 23, de que “Para atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, deverá ser apresentado certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, dispositivo expressamente indicado no referido subitem. Conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, o certificado poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP ou perante entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda”.

Ante todo o exposto, para cumprir, no espírito, o disposto no subitem 9.35 do TR, restará apenas a possibilidade de a “qualificação técnica de funcionamento” ser atestada pelos próprios contratantes dos serviços com as respectivas licitantes.

Saliente-se, a propósito, que essa forma de certificação é usual nas contratações das diversas espécies de serviços de comunicação do Poder Executivo Federal, como se deu, por exemplo, no Edital da Concorrência nº 90001/2025 do Ministério da Educação (ainda em curso), também pertinente à prestação de serviços de live marketing. Estabelece o TR:

9.30. Declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) ter a LICITANTE executado à(s) declarante(s) serviços de live marketing e/ou endomarketing, e/ou marketing de relacionamento, e/ou campanhas promocionais, e/ou ações de ativação de marketing esportivo e/ou cultural, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta Licitação.”

RESPOSTA: Inicialmente, esclarece-se que o objeto da Concorrência consiste na prestação de serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing, não se confundindo com os serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda disciplinados pela Lei nº 12.232/2010.

Nesse contexto, após reavaliação da matéria, esclarece-se que a referência ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 do Termo de Referência deve ser compreendida por analogia e no que couber ao objeto da contratação, especificamente quanto ao instituto da qualificação técnica de funcionamento, não implicando exigência de que a licitante seja agência de propaganda ou possua certificação destinada especificamente a agências de propaganda. A exigência prevista no subitem 9.35 deve ser interpretada em conjunto com a finalidade



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

expressamente consignada no próprio dispositivo, qual seja, aferir a existência de estrutura técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços objeto da contratação, considerando as características próprias do segmento de marketing promocional/Live Marketing. Dessa forma, será admitido, para atendimento ao subitem 9.35, documento emitido pela Associação de Marketing Promocional – AMPRO que ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento de marketing promocional/Live Marketing, bem como documento equivalente emitido por entidade pertinente ao referido segmento, desde que apto a comprovar a condição exigida. Esclarece-se, ainda, que a comprovação prevista no subitem 9.35 não se confunde com a qualificação técnico-operacional disciplinada no subitem 9.34.1, comprovada mediante certidões ou atestados relativos à execução anterior de serviços similares. Tratam-se de exigências distintas: enquanto o subitem 9.34.1 destina-se à comprovação da experiência anterior da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto, o subitem 9.35 refere-se à qualificação técnica de funcionamento da empresa.

Nesse sentido, a previsão constante de outros procedimentos licitatórios de apresentação de declarações, atestados ou certidões emitidos por anteriores contratantes para comprovação da execução de serviços de Live Marketing corresponde à comprovação de capacidade técnico-operacional, não se confundindo, por si só, com a qualificação técnica de funcionamento prevista no subitem 9.35. Por fim, fica retificado, nesse ponto, o entendimento constante da resposta ao Questionamento 1 do Pedido de Esclarecimento nº 23, especificamente quanto à indicação de que a entidade equivalente deveria necessariamente ser fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. Para a presente contratação, a comprovação deverá guardar pertinência com o objeto licitado e com o segmento de marketing promocional/Live Marketing.

Atenciosamente,